

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: g3lnh2n3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 991/2026 Protocolo nº 7453/2026 Processo nº 2387/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Institui a Política Estadual de Saúde Acessível para Pessoas Surdas e com Deficiência Auditiva, cria o Módulo Saúde SUS-MT e dispõe sobre o acesso digital da população aos serviços públicos de saúde no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE ACESSÍVEL

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Saúde Acessível para Pessoas Surdas e com Deficiência Auditiva, destinada a assegurar acessibilidade comunicacional, autonomia, igualdade de oportunidades e eliminação de barreiras no acesso aos serviços públicos de saúde no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Integra a Política de que trata esta Lei a promoção do acesso digital da população aos serviços públicos de saúde por meio do Módulo Saúde SUS-MT, de caráter universal, acessível e integrado.

Art. 2º. São objetivos da Política Estadual de Saúde Acessível:

I – assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o acesso aos serviços públicos de saúde em condições de igualdade, autonomia, segurança e privacidade;

II – eliminar barreiras comunicacionais que possam comprometer o atendimento, o diagnóstico, o tratamento ou a compreensão das informações de saúde;

III – promover a utilização de recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas na prestação dos serviços de saúde;

IV – assegurar meios de comunicação direta e efetiva entre o paciente e o profissional responsável pelo atendimento;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – ampliar a autonomia da pessoa surda ou com deficiência auditiva no acesso aos serviços de saúde;

VI – utilizar recursos tecnológicos para ampliar o acesso da população aos serviços públicos de saúde;

VII – facilitar a solicitação e o acompanhamento de consultas, exames, procedimentos e demais atendimentos;

VIII – ampliar a transparência sobre as solicitações submetidas à regulação e às filas de espera;

IX – melhorar a comunicação entre os serviços públicos de saúde e seus usuários;

X – reduzir a perda de consultas, exames e procedimentos decorrente da ausência de informação, comunicação ou confirmação do usuário.

Art. 3º. As disposições relativas à acessibilidade comunicacional previstas nesta Lei aplicam-se aos serviços integrantes da rede estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive às unidades e aos serviços contratualizados ou conveniados, no que se refere aos atendimentos prestados sob gestão estadual.

Parágrafo único. Os Municípios poderão aderir às soluções tecnológicas e aos mecanismos de acessibilidade previstos nesta Lei, mediante instrumentos de cooperação, integração ou compartilhamento de serviços.

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 4º. É assegurado à pessoa surda ou com deficiência auditiva o acesso aos serviços de saúde em condições de igualdade, autonomia, segurança, privacidade e efetiva compreensão das informações relacionadas ao seu atendimento.

§1º. Para os fins desta Lei, a acessibilidade comunicacional poderá ser assegurada mediante:

I – atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras;

II – intermediação por tradutor e intérprete de Libras, de forma presencial ou remota;

III – comunicação escrita;

IV – mensagens de texto;

V – videochamada;

VI – alertas, avisos e notificações visuais;

VII – legendas e conteúdos audiovisuais acessíveis;

VIII – outras tecnologias assistivas ou recursos de comunicação compatíveis com as necessidades do usuário.

§2º. Os recursos de acessibilidade deverão ser adequados à natureza do atendimento e às necessidades do usuário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§3º. Sempre que houver diferentes meios tecnicamente disponíveis, será considerada a forma de comunicação utilizada preferencialmente pelo próprio usuário.

Art. 5º. A acessibilidade comunicacional deverá ser assegurada durante as etapas do atendimento em saúde em que seja necessária à efetiva comunicação com o usuário, especialmente:

- I – recepção e identificação;
- II – acolhimento e triagem;
- III – consultas médicas e multiprofissionais;
- IV – realização de exames e procedimentos;
- V – atendimento de urgência e emergência;
- VI – internação hospitalar;
- VII – dispensação e orientação sobre o uso de medicamentos;
- VIII – comunicação de diagnóstico, prescrição e tratamento;
- IX – prestação de informações sobre riscos, procedimentos e alternativas terapêuticas;
- X – orientações de alta e acompanhamento posterior;
- XI – serviços de telessaúde.

§1º. A acessibilidade deverá permitir, sempre que possível, a comunicação direta e efetiva entre o usuário e o profissional responsável pelo atendimento.

§2º. A pessoa surda ou com deficiência auditiva não poderá ser obrigada a utilizar familiar, acompanhante ou terceiro de sua relação pessoal como intérprete ou intermediador da comunicação.

§3º. A presença de familiar ou acompanhante, por escolha do usuário ou nos casos previstos em lei, não afasta o direito aos recursos de acessibilidade previstos nesta Lei.

Art. 6º. Será assegurado à pessoa surda ou com deficiência auditiva usuária de Libras o acesso a serviço de intermediação comunicacional por tradutor e intérprete de Libras, mediante videochamada ou tecnologia equivalente, destinado a viabilizar sua comunicação com os profissionais dos serviços estaduais de saúde.

§1º. O serviço poderá ser disponibilizado mediante:

- I – estrutura pública já existente;
- II – integração com central pública de interpretação;
- III – solução tecnológica especializada;
- IV – cooperação com outros entes públicos;
- V – outro meio tecnicamente adequado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º. O serviço de intermediação comunicacional destinado aos atendimentos de urgência e emergência deverá estar disponível ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, assegurado o acesso imediato ao recurso.

§3º. Nos atendimentos previamente agendados, inclusive consultas, exames, procedimentos, serviços de telessaúde e demais atendimentos em que seja necessária a comunicação com profissionais de saúde, deverá ser assegurada a disponibilidade de tradutor e intérprete de Libras no respectivo dia e horário.

§4º. A necessidade de intermediação em Libras poderá ser:

- I – indicada pelo usuário em seu cadastro;
- II – solicitada no momento do agendamento;
- III – requerida posteriormente, antes da realização do atendimento;
- IV – identificada pela própria unidade ou serviço de saúde.

§5º. Quando a necessidade de intermediação em Libras constar do cadastro do usuário, o sistema deverá:

- I – identificá-la automaticamente nos futuros agendamentos;
- II – permitir a confirmação ou dispensa do recurso pelo usuário;
- III – comunicar previamente ao serviço responsável a necessidade de disponibilização do intérprete;
- IV – permitir ao usuário acompanhar a confirmação do recurso de acessibilidade.

§6º. A ausência de solicitação prévia não afastará o dever de adoção das medidas de acessibilidade possíveis quando a necessidade surgir ou for identificada durante o atendimento.

§7º. O acesso à intermediação comunicacional nas unidades de saúde não poderá depender exclusivamente da posse, pelo usuário, de telefone celular, computador, acesso próprio à internet ou outro dispositivo particular.

Art. 7º. O agendamento de atendimento para usuário que tenha solicitado intermediação em Libras deverá ser vinculado à reserva do respectivo recurso de acessibilidade.

§1º. O usuário poderá consultar, pelo Módulo Saúde SUS-MT:

- I – se a solicitação do intérprete foi registrada;
- II – se o recurso foi confirmado;
- III – a forma pela qual será prestado;
- IV – eventual necessidade de providência adicional.

§2º. Sempre que possível, a confirmação do agendamento do atendimento e do recurso de acessibilidade será realizada de forma conjunta.

Art. 8º. As unidades de saúde adotarão mecanismos acessíveis para chamada e orientação dos usuários,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

evitando a utilização exclusiva de avisos sonoros.

Parágrafo único. Para os fins do caput, poderão ser utilizados:

- I – painéis visuais;
- II – mensagens eletrônicas;
- III – sinais luminosos;
- IV – avisos por vibração;
- V – dispositivos individuais;
- VI – outras tecnologias equivalentes.

CAPÍTULO III

DO MÓDULO SAÚDE SUS-MT E DO ACESSO DIGITAL AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 9º. Fica instituído o Módulo Saúde SUS-MT, destinado a concentrar, em ambiente digital único e de acesso universal, os serviços, informações e funcionalidades de acesso da população aos serviços públicos de saúde sob gestão estadual.

§1º. O Módulo Saúde SUS-MT será disponibilizado por meio do aplicativo oficial de serviços digitais do Estado de Mato Grosso, atualmente denominado MT Cidadão, ou daquele que vier a sucedê-lo, assegurado também o acesso por plataforma eletrônica compatível com navegadores de internet.

§2º. O Módulo Saúde SUS-MT será destinado a todos os usuários, independentemente da existência de deficiência, mediante identificação e autenticação seguras.

§3º. O acesso ao Módulo Saúde SUS-MT deverá, sempre que tecnicamente possível, utilizar mecanismos de cadastro e autenticação digital já disponíveis ao cidadão, evitando-se a exigência de novos cadastros ou a repetição desnecessária de informações.

§ 4º. A integração do Módulo Saúde SUS-MT aos demais sistemas e plataformas observará o disposto no Capítulo VII desta Lei.

Art. 10. O Módulo Saúde SUS-MT deverá permitir ao usuário, observadas a natureza de cada serviço e as normas e protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I – solicitar consultas, atendimentos, exames e procedimentos cujo acesso direto seja admitido;
- II – visualizar consultas, exames, procedimentos, internações e demais solicitações registradas em seu nome;
- III – acompanhar as etapas de processamento de cada solicitação, com indicação da data de sua última atualização;
- IV – identificar se a solicitação se encontra:
 - a) recebida;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- b) em análise;
- c) pendente de complementação;
- d) em regulação;
- e) aguardando disponibilidade de vaga;
- f) autorizada;
- g) agendada;
- h) concluída;
- i) cancelada;

V – consultar a posição ou ordem relativa de atendimento, quando aplicável;

VI – visualizar a prioridade atribuída à solicitação, quando tecnicamente cabível, e as informações necessárias à compreensão dos critérios aplicáveis;

VII – consultar a data de inclusão e da última atualização da solicitação;

VIII – ser informado sobre pendências ou providências necessárias;

IX – consultar datas disponíveis e realizar agendamentos, quando admitido;

X – consultar data, horário, local e orientações do atendimento agendado;

XI – confirmar, cancelar ou solicitar reagendamento;

XII – receber notificações e lembretes;

XIII – manifestar interesse na antecipação do atendimento em caso de vagas supervenientes;

XIV – acessar consultas e atendimentos realizados por telessaúde;

XV – acessar os serviços e recursos de acessibilidade previstos nesta Lei.

§1º. O disposto no inciso I não autoriza a solicitação direta, pelo usuário, de exame, medicamento, procedimento ou tratamento que dependa de avaliação, prescrição, encaminhamento ou autorização prévia de profissional habilitado.

§2º. Nos casos previstos no §1º, o Módulo Saúde SUS-MT permitirá ao usuário acompanhar as solicitações, prescrições e encaminhamentos regularmente inseridos em seu nome, bem como realizar o agendamento quando autorizado.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO DAS SOLICITAÇÕES E FILAS DE ESPERA

Art. 11. O Módulo Saúde SUS-MT disponibilizará ao usuário painel individual contendo, de forma simples e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

acessível:

- I – atendimentos futuros;
- II – solicitações em andamento;
- III – pendências que exijam providência;
- IV – notificações recentes;
- V – consultas, exames e procedimentos agendados;
- VI – posição ou situação nas filas de espera, quando aplicável;
- VII – acesso aos serviços de telessaúde;
- VIII – acesso aos recursos de acessibilidade.

Parágrafo único. As informações mais relevantes relacionadas a atendimento próximo, alteração de agendamento, disponibilidade de vaga ou providência necessária deverão ser apresentadas de forma destacada.

Art. 12. A disponibilização de informações sobre filas de espera observará os critérios técnicos, clínicos, legais e regulatórios aplicáveis ao respectivo serviço.

§1º. A posição ou ordem relativa de atendimento será informada quando compatível com a natureza do serviço e com os critérios aplicáveis à respectiva fila.

§2º. As informações disponibilizadas deverão esclarecer que a ordem de atendimento poderá ser alterada em razão de:

- I – critérios clínicos;
- II – urgência ou emergência;
- III – prioridade legal;
- IV – alteração da condição de saúde do usuário;
- V – outros critérios técnicos ou regulatórios aplicáveis.

§3º. A posição indicada no sistema não gera direito de precedência sobre usuário que, de acordo com critérios legais, clínicos ou regulatórios, deva receber atendimento prioritário.

§4º. O acesso será restrito às informações relativas ao próprio usuário ou à pessoa por ele legalmente representada, vedada a divulgação de dados pessoais ou informações de saúde de terceiros.

Art. 13. O Módulo Saúde SUS-MT deverá favorecer a comunicação ativa entre os serviços de saúde e o usuário, especialmente para:

- I – confirmar a manutenção do interesse em atendimento pendente;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II – comunicar a disponibilidade de vaga;
- III – informar alterações de data, horário ou local;
- IV – possibilitar o cancelamento antecipado pelo usuário;
- V – oferecer, quando possível, vaga liberada a outro usuário apto ao atendimento;
- VI – prevenir a perda de consultas, exames e procedimentos por falha de comunicação.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo observarão os critérios de prioridade aplicáveis e não poderão alterar indevidamente a ordem de atendimento.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE DO MÓDULO SAÚDE SUS-MT

Art. 14. O Módulo Saúde SUS-MT deverá observar padrões de acessibilidade e desenho universal, com a finalidade de permitir sua utilização pelo maior número possível de pessoas.

§1º. Sem prejuízo de outros recursos, serão observados:

- I – linguagem clara e acessível;
- II – compatibilidade com tecnologias assistivas;
- III – possibilidade de comunicação por texto;
- IV – recursos visuais para avisos e notificações;
- V – acessibilidade dos conteúdos audiovisuais;
- VI – navegação compatível com recursos de acessibilidade;
- VII – mecanismos de autenticação que conciliem segurança e acessibilidade.

§2º. Para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Módulo Saúde SUS-MT deverá permitir, conforme a natureza do serviço:

- I – acesso ao serviço de intermediação comunicacional em Libras;
- II – comunicação por texto;
- III – videochamada;
- IV – recebimento de alertas e notificações visuais;
- V – acesso a conteúdos essenciais em formato acessível;
- VI – indicação da necessidade de recurso de acessibilidade para atendimento futuro.

§3º. A utilização das funcionalidades gerais do Módulo Saúde SUS-MT não poderá ser restrita às pessoas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

com deficiência.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO USUÁRIO E DAS INFORMAÇÕES

Art. 15. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

- I – a proteção dos dados pessoais;
- II – a proteção dos dados pessoais sensíveis;
- III – o sigilo das informações de saúde;
- IV – a privacidade do usuário;
- V – a segurança dos sistemas;
- VI – a legislação aplicável ao prontuário e às informações de saúde.

Parágrafo único. O acesso às informações pessoais, às solicitações, aos agendamentos e aos dados de saúde dependerá de identificação e autenticação adequadas do usuário ou de seu representante legal.

Art. 16. O acesso aos recursos de acessibilidade previstos nesta Lei:

- I – não poderá resultar em cobrança adicional ao usuário;
- II – não poderá constituir causa de restrição ou recusa de atendimento;
- III – não poderá resultar em tratamento discriminatório;
- IV – não poderá gerar demora injustificada em razão da deficiência.

§ 4º. As referências desta Lei a sistemas e plataformas específicas compreendem também aquelas que vierem a sucedê-los ou substituí-los.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Módulo Saúde SUS-MT será integrado, progressivamente, aos sistemas e plataformas estaduais necessários à disponibilização das funcionalidades previstas nesta Lei.

§ 1º. A integração compreenderá, conforme a natureza das informações e a viabilidade técnica:

- I – os sistemas estaduais de regulação;
- II – o Portal Transparência Regulação SUS-MT;
- III – a plataforma Saúde Digital MT;
- IV – os sistemas de agendamento dos serviços estaduais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – os demais sistemas estaduais que contenham informações ou funcionalidades destinadas ao usuário do SUS.

§ 2º. Será promovida, sempre que tecnicamente possível, a interoperabilidade com:

I – o Meu SUS Digital;

II – os sistemas nacionais do Sistema Único de Saúde;

III – os sistemas municipais integrados à regulação estadual.

§ 3º. A integração deverá evitar:

I – cadastros duplicados;

II – repetição desnecessária de informações;

III – divergência entre os dados apresentados ao usuário;

IV – criação de sistemas paralelos com a mesma finalidade.

§4º. As referências desta Lei aos sistemas e plataformas mencionados neste artigo compreendem também aqueles que vierem a sucedê-los ou substituí-los.

Art. 18. As medidas previstas nesta Lei serão executadas sem prejuízo:

I – dos critérios clínicos de prioridade;

II – dos protocolos de regulação;

III – dos atendimentos de urgência e emergência;

IV – das competências legalmente atribuídas aos profissionais de saúde;

V – das normas de organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Saúde Acessível para Pessoas Surdas e com Deficiência Auditiva, cria o Módulo Saúde SUS-MT e estabelece mecanismos destinados a ampliar o acesso digital da população aos serviços públicos de saúde no Estado de Mato Grosso.

A proposição reúne duas frentes complementares de atuação. A primeira consiste em remover barreiras comunicacionais que ainda dificultam o acesso das pessoas surdas ou com deficiência auditiva aos serviços públicos de saúde. A segunda busca aproximar toda a população do Sistema Único de Saúde mediante a utilização de ferramentas digitais capazes de simplificar o acesso às informações, aos agendamentos e ao acompanhamento das solicitações realizadas pelos usuários.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, somente se concretiza plenamente quando o cidadão consegue acessar os serviços públicos em condições de igualdade, autonomia, segurança e dignidade. No caso das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, a existência de barreiras de comunicação compromete diretamente o exercício desse direito, dificultando a compreensão de diagnósticos, prescrições, procedimentos, orientações médicas e demais informações indispensáveis ao tratamento.

Embora a legislação brasileira reconheça a Língua Brasileira de Sinais – Libras e assegure direitos às pessoas com deficiência, a realidade demonstra que ainda é comum a dependência de familiares, amigos ou acompanhantes para intermediar a comunicação durante consultas, exames e demais atendimentos de saúde.

Essa situação compromete a autonomia do paciente e pode violar sua privacidade, especialmente quando o atendimento envolve informações de natureza íntima ou sensível, como saúde mental, doenças, tratamentos, exames, uso de medicamentos ou decisões terapêuticas.

Por essa razão, o projeto assegura o acesso à intermediação comunicacional em Libras por tradutor e intérprete, inclusive mediante videochamada ou tecnologia equivalente, permitindo que um único serviço especializado possa atender simultaneamente diversas unidades da rede estadual de saúde, inclusive em localidades onde a presença permanente de intérprete não seja viável.

Especial atenção é conferida aos atendimentos de urgência e emergência, nos quais a impossibilidade de comunicação pode comprometer o diagnóstico e colocar em risco a própria vida do paciente. Nesses casos, a proposição determina a disponibilidade ininterrupta do serviço de intermediação comunicacional, vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

Nos atendimentos previamente agendados, a lógica é distinta, mas igualmente necessária. O projeto permite que a necessidade de utilização de Libras seja registrada no cadastro do usuário ou informada no momento do agendamento, possibilitando que a reserva do intérprete ocorra antecipadamente e que sua disponibilidade seja confirmada para o mesmo dia e horário da consulta, exame, procedimento ou atendimento por telessaúde.

Com isso, a acessibilidade deixa de depender de improvisações no momento do atendimento e passa a integrar o próprio planejamento da assistência prestada pelo serviço público de saúde.

Além das medidas voltadas especificamente à acessibilidade, a proposição busca enfrentar um problema cotidiano vivenciado por praticamente todos os usuários do Sistema Único de Saúde: a dificuldade de acompanhar aquilo que foi solicitado em seu nome perante a Administração Pública.

É frequente que o cidadão desconheça se determinado encaminhamento foi registrado, em qual etapa da regulação se encontra, se existe alguma pendência documental, quando ocorreu a última atualização ou quando o atendimento será efetivamente realizado.

Para enfrentar essa realidade, o projeto institui o Módulo Saúde SUS-MT, concebido como ambiente digital único destinado a concentrar as principais funcionalidades de acesso da população aos serviços públicos estaduais de saúde.

A proposta parte da infraestrutura tecnológica já existente no Estado de Mato Grosso. Atualmente, diversos serviços públicos estaduais são disponibilizados por meio do aplicativo oficial MT Cidadão, inclusive funcionalidades relacionadas à Secretaria de Estado de Saúde. Em vez de criar plataformas paralelas, a proposição prevê que o novo módulo seja incorporado ao ambiente digital já utilizado pelos cidadãos,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

preservando a unidade dos serviços públicos digitais e evitando a multiplicação de cadastros e aplicativos.

Por meio do Módulo Saúde SUS-MT, o usuário poderá acompanhar consultas, exames, procedimentos, solicitações de regulação, notificações, datas de atendimento, pendências, filas de espera, confirmações, cancelamentos, reagendamentos e demais informações relacionadas ao seu próprio atendimento, sempre observadas as normas e protocolos do Sistema Único de Saúde.

O projeto preserva integralmente os critérios técnicos que regem a assistência pública. Não se pretende transformar as filas do SUS em mera ordem cronológica absoluta. Ao contrário, a proposição reconhece expressamente que a ordem de atendimento poderá ser alterada em razão de critérios clínicos, situações de urgência ou emergência, prioridades legais, agravamento do quadro de saúde do paciente e demais critérios técnicos e regulatórios próprios do sistema público.

Da mesma forma, a proposta não autoriza que o cidadão solicite diretamente exames, medicamentos, procedimentos ou tratamentos que dependam de avaliação, encaminhamento, prescrição ou autorização profissional. Nesses casos, o módulo permitirá apenas o acompanhamento das solicitações regularmente inseridas no sistema e o agendamento quando houver autorização para tanto.

Também se pretende reduzir o desperdício de vagas decorrente da ausência de comunicação entre o serviço público e o usuário. Para esse fim, o projeto prevê mecanismos destinados ao envio de notificações, confirmação de interesse, cancelamento antecipado, reagendamento e eventual aproveitamento de vagas decorrentes de desistências, sempre observados os critérios técnicos aplicáveis.

A integração entre os sistemas estaduais constitui outro aspecto relevante da proposta. O projeto não cria estruturas paralelas nem substitui os sistemas atualmente utilizados pela Administração Pública. Ao contrário, determina sua integração progressiva, favorecendo a interoperabilidade, evitando cadastros duplicados, reduzindo inconsistências entre informações e proporcionando ao cidadão uma experiência unificada de acesso aos serviços públicos de saúde.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, a proposição não cria órgão público, secretaria, cargo, função, carreira ou estrutura administrativa autônoma. Também não interfere na organização interna da Secretaria de Estado de Saúde, limitando-se a estabelecer diretrizes voltadas à acessibilidade, à transparência e à disponibilização de funcionalidades destinadas ao usuário dos serviços públicos.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da eficiência administrativa, da publicidade e do direito fundamental à saúde, harmonizando-se ainda com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e com a legislação estadual que regulamenta a atividade dos tradutores e intérpretes de Libras no Estado de Mato Grosso.

Busca-se, em síntese, utilizar a tecnologia como instrumento de inclusão, transparência e eficiência administrativa, aproximando o cidadão do Sistema Único de Saúde e assegurando que as pessoas surdas ou com deficiência auditiva possam exercer, em condições de igualdade, seu direito fundamental à saúde.

Diante da elevada relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual